



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GISELE GIUSTI CAMPONEZ

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GISELE GIUSTI CAMPONEZ

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Gisele Giusti Camponez

Orientador(a): Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

**Assis/SP
2022**

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

GISELE GIUSTI CAMPONEZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Examinador: _____
Me. Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus familiares, em especial meus pais que sempre acreditaram em mim e estiveram ao meu lado; aos meus amigos de sala.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por me permitir chegar até aqui e não me deixar desistir. Aos meus pais, minha irmã e minha avó que sempre estiveram ao meu lado, sempre me incentivando a chegar até o final. Aos meus amigos de sala Isadora, Manuela, Mariana, Matheus Beneli, Matheus Matioli e Victor, pelo companheirismo e coragem nos momentos mais difíceis. A todos vocês meu eterno agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como foco o estudo da alienação parental, a responsabilidade civil e suas sanções. Com as constantes transformações socioculturais, abriu-se espaço para o reconhecimento de novos arranjos familiares, seja para sociedade como para o nosso ordenamento jurídico. Não importa qual seja o tipo de arranjo familiar, é primordial que o melhor interesse do menor seja sempre a prioridade no seio familiar, visando sempre seu bem-estar e desenvolvimento pleno. Infelizmente, em muitos casos, essa ideia é afastada por conflitos entre os responsáveis que acabam usando o menor como meio para atingir uns aos outros. Nesses casos ocorre a alienação parental podendo trazer sérias consequências para o alienado, como a síndrome da alienação parental. Como solução para essas situações temos as sanções cabíveis dentro da Lei nº 12.318/10 e meios alternativos como a oficina da parentalidade. O objetivo geral desse trabalho é analisar a alienação parental, a responsabilidade civil do ofensor nessas situações, as sanções cabíveis e um meio alternativo. A tese será fundamentada por meio de pesquisa teórica e método dedutivo, analisando legislações, jurisprudências e doutrinas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Arranjos Familiares. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The work focuses on the study of civil liability and its conclusions within parental alienation. With the changes in society for sociocultural changes, space was opened for the recognition of new family arrangements, whether as for our legal system. Regardless of the type of family arrangement, it is essential that the best of the child is always a priority within the family, aiming at their well-being and development. In some cases, this idea is driven away by conflicts between those responsible who use the least means to reach one another. Cases where parental alienation occurs can often occur as consequences for foreigners of parental alienation. As a solution to these situations, we have as appropriate within the Law nº 12.318/10 and alternative means such as the parenting workshop. The general objective of this work is to analyze the responsibility of work in accordance with civil liability as appropriate and an alternative means. The thesis will be based on theoretical research and deductive method, analyzing legislation, jurisprudence and doctrines.

Keywords: Parental Alienation. Family Arrangements. Civil Responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DA FAMÍLIA	11
2.2 DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.3 DOS ARRANJOS FAMILIARES	13
2.3.1 Família Matrimonial	14
2.3.2 Família Homoafetiva	14
2.3.3 Família Informal ou União Estável	14
2.3.4 Família Poliafetiva	14
2.3.5 Família Monoparental	15
2.3.6 Família Parental ou Anaparental	15
2.3.7 Família Composta	15
2.4 DOS DEVERES LEGAIS DA FAMÍLIA	15
2.5 DOS PRINCÍPIOS DA FAMÍLIA	17
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 DAS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR	19
3.2 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	17
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES	21
4.1 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR	22
4.1.2 Oficina da parentalidade como meio alternativo	24
5. CONCLUSÃO	25
6. REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Para um melhor entendimento sobre alienação parental, é necessário compreender que passamos constantemente por transformações socioculturais. Dentro dessas transformações estão os arranjos familiares, onde não é mais possível enxergar como família somente aquela conhecida como tradicional, constituída pelo matrimônio de um homem e uma mulher.

Tendo em vista esses novos arranjos familiares, nosso ordenamento jurídico reconheceu a necessidade de adequar-se a esses novos modelos conforme à nova realidade social. O conceito de família não é absoluto pois é difícil delimitar a complexa e variada relação socioafetiva que vinculam as pessoas, porém é certo que conflitos existem em grande maioria das famílias.

Por muita das vezes, esses conflitos geram a dissolução conjugal e, como consequência, vem acompanhada da alienação parental. É importante ressaltar que a alienação parental geralmente tem como alienador um genitor mas pode ser também aquele que detém a guarda do infante, como por exemplo, um avô.

O alienador usa o menor como meio para atingir o terceiro, as vezes por vingança, por não aceitar a dissolução conjugal, entre tantos outros. A alienação parental vem de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador. A pessoa que pratica esses atos tem como ideia central estremecer o laço afetivo do seu filho e seu progenitor ou responsável e acaba por deixar de lado as sérias consequências que esses atos acarretam.

Uma das consequências é a Síndrome da Alienação Parental. Tal síndrome acontece com a programação da criança para que ela odeie, sem razões, um de seus genitores e, conseqüentemente, passe a desmoralizar a vítima junto com o alienador de forma inconsciente. Mas mais do que isso, traz conseqüências severas como ansiedade, nervosismo, instabilidade emocional e depressão, atrapalhando totalmente o seu pleno desenvolvimento.

O instituto da responsabilidade civil dentro do direito de família surge para resguardar os direitos, tanto do menor envolvido como do genitor vítima, como forma de impossibilitar a impunidade dos atos ilícitos frente a alienação parental. A compensação desses atos

acontece de forma pecuniária pois não há como falar em reparação, visto que a natureza do dano integra os direitos da personalidade e não um patrimônio material físico.

As sanções cabíveis estão elencadas no artigo 6º da Lei 12.318/10, entre elas estão advertência, fixação de domicílio do menor, multa, suspensão da autoridade parental, entre outros. O juiz analisa cada caso de forma individual e decide visando o melhor interesse do infante. Um meio alternativo para tentar antes de chegar a situações mais extremas é a oficina da parentalidade. Essa oficina é um programa de caráter educacional, preventivo e multidisciplinar que auxilia as famílias a passarem por essa fase sem maiores traumas, principalmente os filhos.

2. DA FAMÍLIA

A sociologia nos ensina que os homens sempre conviveram em bandos ou grupos como forma de sobrevivência e foram passando por transformações aos longos dos anos. Quando se trata de família é possível dizer que as transformações acontecem até o presente momento. Diferente de antes, hoje consideramos diferentes arranjos familiares e não somente aquela constituída pelo matrimônio de um homem e uma mulher. Tendo isso em vista, o nosso ordenamento jurídico enxergou a necessidade de reconhecer esses novos arranjos fazendo novas adequações em conformidade à nova realidade social. Para um melhor entendimento será analisado o conceito de família, novos arranjos familiares, os deveres da família e alguns princípios regentes.

2.2 DO CONCEITO DE FAMÍLIA

É indiscutível como a família é o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e seguranças, mas ao mesmo tempo, é ela quem pode gerar nossos maiores traumas, medos e frustrações. Grande parte dos nossos problemas tem raízes nas nossas origens e passado, na nossa formação familiar, condicionando de certa forma nossas futuras relações (GAGLIANO; FILHO, 2013).

O psicanalista Jacques Lacan observa sobre o fato:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. [...] Ela estabelece deste modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental (1985, p.13)

Vejamos, é notório que o conceito de família se vale de grande significação psicológica, social e jurídica, e requer um certo cuidado para que não seja um conceito altamente técnico e com pouca aplicabilidade prática. Pereira aponta:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de 'relações sociais reconhecidas e por tanto institucionais'. Dentro deste conceito, a família 'não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica'. Quem pretende focalizar os aspectos eticossociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme (2001, p.170).

Seguindo essa ordem de pensamento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conclui que não é possível oferecer um conceito único e absoluto de família que esteja apto a delimitar a complexa e variada relação socioafetiva que vinculam as pessoas, estabelecendo categorias e tipificando modelos (2013, p.39).

Para tanto, considerando a normatização constitucional, o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece a família ser a "base da sociedade", gozando de especial proteção do Estado. E, nessa linha, o conceito de família será sintetizado, seguindo a ideia dos supracitados autores, da seguinte forma:

- a) *núcleo existencial composto por mais de uma pessoa*: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas;
- b) *vínculo socioafetivo*: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos;
- c) *vocação para a realização pessoal de seus integrantes*: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (do mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e convivência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social (2013, p.45)

Uma vez tendo definido o conceito de família, veremos a seguir algum dos vários arranjos familiares existentes e suas definições para um melhor entendimento acerca do tema.

2.3 DOS ARRANJOS FAMILIARES

Em consonância com a constante transformação sociocultural, abriu-se espaço para o reconhecimento de novos arranjos familiares, tanto para a sociedade como para o nosso ordenamento jurídico. É importante que seja pontuado as diferenças em suas definições a título de conhecimento, mas que não haja diferença enquanto famílias.

2.3.1 Família Matrimonial

A família matrimonial é também conhecida como a tradicional, embora atualmente não seja mais plausível usar essa terminologia visando a igualdade entre os arranjos familiares. Ela decorre do casamento como ato formal celebrado pelo Estado onde os nubentes ingressam livremente e é constituída por um homem, uma mulher e seu(s) filho(s). Era o único arranjo familiar reconhecido e legitimado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Dias nos mostra:

Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, a mulher e os filhos deviam -lhe obediência. (2013, p. 44).

2.3.2 Família Homoafetiva

A família homoafetiva, diferente da matrimonial, é constituída por duas pessoas do mesmo sexo e seu(s) filho(s), fora isso, não se diferencia de nada mais da família matrimonial pois a sua celebração também é realizada pelo Estado e depende do livre ingresso dos nubentes. A celebração homoafetiva é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e reconhece esta união como entidade familiar.

2.3.3 Família Informal ou União Estável

A família informal refere-se à união conjugal sem o casamento, também reconhecida como União Estável e ampara na Constituição Federal de 1988. Sua composição não se difere dos arranjos familiares descritos nos dois itens vistos anteriores. Estabelecida a União Estável, seus efeitos jurídicos são equiparados ao de um casamento. Venosa esclarece:

Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. (2012, p.36).

2.3.4 Família Poliafetiva

A família poliafetiva vem das relações poliamorosas, sendo a coexistência de duas ou mais relações e, sendo requisito, que os envolvidos estejam cientes e aceitem tal envolvimento. É importante esclarecer que não se trata de bigamia e nem traição, a relação deve ser exclusiva tais quais as monogâmicas. É fato que essa união é mal vista pelos conservadores, sendo *“rotulada como uma afronta à moral e aos bons costumes”* segundo Dias (2013). Mas ele também alerta que *“o conceito de família não pode ser engessado no molde sacralizado pelo matrimônio.”*

2.3.5 Família Monoparental

Reconhecida como entidade familiar pela Constituição Familiar de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 4º, é constituída por apenas um dos responsáveis – pai ou mãe – e seu filho. A responsabilidade sobre os filhos recai somente sobre um, ou seja, sobre aquele que se faz presente no núcleo familiar.

2.3.6 Família Parental ou Anaparental

Esse arranjo familiar não possui amparo legal senão as interpretações extensivas dos dispositivos e princípios constitucionais do direito. O núcleo familiar neste caso não provém de descendentes, casamento ou afetivo-sexual. Sá (2019) nos mostra como exemplo de família anaparental *“dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar as suas vidas até o dia de suas mortes”*.

2.3.7 Família Composta

Esse tipo de arranjo familiar acontece com a dissolução de uma relação anterior em que pelo menos um dos companheiros já tenham filhos da relação anterior e, mesmo que não tenham filhos dessa nova relação, se unem para a formação de um novo núcleo familiar. Por exemplo, um pai, filho e madrasta.

2.4 DOS DEVERES LEGAIS DA FAMÍLIA

A atual Constituição Federal juntamente com o Código Civil de 2022 respaldam os deveres legais da família. De acordo com o artigo 227, CF/88, é conferido à família o dever de educar

o infante, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, sendo responsável por sempre priorizar pelo seu desenvolvimento saudável, além de assistir, criar e educa-los. O Código Civil, em seu artigo 1.556, inciso IV, atribui como dever dos pais o sustento e educação de seus filhos. Já os incisos dos artigos 1.634, CC/02, listam a competência dos pais e sua relação à pessoa dos filhos menores no exercício do poder familiar.

O Código Civil ainda prevê casos em que as relações são dissolvidas para que, nesse sentido, os menores de idade sejam respaldados quanto o tipo de guarda, direito a visitas, pensões, entre outros que visam o melhor interesse do menor envolvido.

No que concerne poder familiar e o processo de dissolução conjugal, Lôbo nos mostra:

A separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. [...]. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. [...]. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. (2014, p. 173).

O Estatuto da Criança e do Adolescente “*cuida de todo o arcabouço necessário para que o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil seja realmente efetivado*” (SOUZA, 2017). O ECA nos apresenta o conceito e criança e adolescente; o dever de a família primar pelos direitos constitucionais do infante; a descrição do que é o desenvolvimento sadio e harmonioso; a importância da convivência familiar e comunitária além da dignidade do infante como pessoa humana.

Feito essas breves considerações sobre os deveres da família, nota-se a importância que a família tem em cumprir seus deveres visando o bem-estar do infante, para que ele possa conviver no seio de sua família, já que, como visto anteriormente, a família é o primeiro contato do menor com a vida social. Logo, cabe a família a princípio os cuidados inerentes ao sustento, formação social e psicológica, a educação, entre outros que são indispensáveis para o desenvolvimento adequado da criança e adolescente.

2.5 DOS PRINCÍPIOS DA FAMÍLIA

O princípio mais universal de todos, sem dúvidas, é o princípio à dignidade humana, sendo este constitucional, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88. Dias aponta que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. [...] Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. (2013, p. 65).

Tal princípio é substancial para o direito de família pois é uma ferramenta de proteção à família e à integridade dos seus membros. Além de alcançar a manutenção dos laços afetivos, sendo esses essenciais para o desenvolvimento adequado do infante.

Outro princípio importante é o do melhor interesse da criança do adolescente, também previsto na Constituição Federal de 1988, garantindo direitos aos infantes que devem ser obedecidos.

Esse princípio estabelece que os direitos conferidos as crianças e adolescentes devem ser atendidos tanto pelo Estado como pela sociedade e família destes. Essa garantia acontece, pois, o infante é um sujeito de direitos, dotado de dignidade e, ainda, está em peculiar condição de desenvolvimento.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente preza pelo desenvolvimento adequado, para que este se torne um adulto saudável e plenamente capaz.

Em suma, a família é responsável pelos cuidados com a prole, observando o melhor interesse do infante, mesmo com as dissoluções conjugais e problemas socioculturais e econômicos que podem acarretar consequências negativas para a criança envolvida, como por exemplo, a possibilidade da ocorrência da alienação parental que será abordada no próximo capítulo.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na década de 1980 foi realizado um estudo na Universidade de Columbia, pelo médico e professor especialista em psiquiatria infantil, Richard Gardner, sobre como a alienação parental pode gerar sequelas graves às vítimas. Esse estudo trouxe esse assunto à tona, embora seja um problema antigo, somente tomou maiores proporções em 1980. Souza comprova:

A Alienação Parental enquanto fenômeno social, psicológico e jurídico, tem sido uma constatação frequente no âmbito do direito de família. E nesse sentido, Maria Berenice Dias alerta que é uma prática que sempre existiu, contudo, só agora passou a receber a devida atenção. (2017, p. 115).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 traz a definição legal de alienação parental. Tal definição nos direciona para a interferência da formação psicológica daquele que detém a guarda da criança e/ou adolescente. Vejamos o texto da lei:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao contrário do que muitos imaginam, essa prática não ocorre somente para os genitores, muitas vezes os atos são praticados por aqueles que possuem a guarda do infante com o objeto de atingir um dos genitores ou responsáveis em benefício do outro usando o menor como meio para atingir o terceiro. Por exemplo, uma avó materna contra o pai.

A Lei de Alienação Parental traz indicadores para identificar as condutas típicas, um rol exemplificativo previsto no artigo 2º, parágrafo único. Entretanto, cabe ao magistrado

identificar esses atos, podendo contar com uma equipe multidisciplinar para auxiliá-lo, como exemplo, um psicólogo e assistente social. É importante também ressaltar que cada caso é único e deve ser observado de forma singular para que seja tomada a melhor decisão possível visando o melhor para o infante.

Essa prática de alienação normalmente acontece quando há a dissolução conjugal onde pelo menos um dos cônjuges não aceita com facilidade a decisão tomada por ambos e usa do filho como fonte de vingança. Ainda, nota-se que, geralmente, em um processo de separação a mãe é a maior detentora da guarda e, logo, aquela que é a alienadora (POLICASTRO, 2011).

Madaleno (2018, p.609) pontua perfeitamente quando diz que alienação parental vem de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador. Esse alienador demanda de tempo para pensar no seu plano e colocá-lo em prática, esse plano visa estremecer o laço afetivo entre o filho e seu progenitor ou responsável. Isso resulta em empecilhos na hora das vistas, por exemplo, em imprevistos inexistências muitas vezes ou até mesmo em chantagens emocionais com o infante, dizendo que se sentiria traído e até mesmo decepcionado caso aceite receber a visita.

Vale ressaltar e, lembrar, que atualmente temos vários arranjos familiares além do tradicional. Considerando o crescente número de divórcios e as novas famílias reconstituídas, muitas vezes o cônjuge que forma nova família traz consigo seu filho da antiga união, e seu novo companheiro também pode já ter um filho ou ter um terceiro filho. Esse processo de mudança e readaptação pode causar um certo mal-estar em um dos ex-cônjuges e isso interferir diretamente no menor envolvido.

Essa interferência pode causar afrontas a formação saudável do infante e trazer consequências sérias a breve e longo prazo. É evidente que independentemente do arranjo familiar, a dignidade dos filhos deve ser mantida e resguardada por seus pais ou responsáveis, pois, além de ser uma obrigação moral frente a sociedade, é um dever legal previsto na atual Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente.

3.1 DAS CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

O objetivo principal do alienador, seja ele o genitor (ou ambos), avós, ou aquele que detenha o infante sob sua guarda, é afastar o menor da convivência com o alienado. Para alcançar tal objetivo o alienador omite informações sobre o infante, denigre a imagem do

alienado, dificulta o contato entre as vítimas e pode até mesmo levar a níveis extremos como falsas acusações de abuso sexual, entre outras que podem ser realizadas de inúmeras maneiras.

Roberta Palermo nos mostra a dura realidade:

Um dos recursos mais utilizados pelo genitor alienador é a distorção da realidade, forjando situações para afastar o ex-companheiro do filho. Um exemplo: o genitor que detém a guarda, geralmente a mãe, avisa a criança que o pai vira buscá-la para passar o fim de semana com ele. Tudo está pronto e ambas ficam esperando o pai chegar. As horas passam e o pai não chega. A mãe demonstra tristeza, compaixão e, para salvar a criança de tamanha frustração, resolve que o melhor a ser feito é sair para tomar um sorvete. (2012, p. 20).

O problema do caso citado acima é que muitas vezes o pai nem sequer fica ciente que a criança estava à sua espera pois foi apenas uma invenção da mãe intencionada a prejudicar imagem do pai. Contudo, o problema é maior que isso, pois essa situação gera frustração no filho fazendo acreditar que foi esquecido e abandonado pelo pai. Essa frustração é ponto de partida para outros problemas psicológicos.

Ao praticar os atos de alienação parental, o alienador atravessa diretamente o direito fundamental à convivência saudável no âmbito familiar e descumpre com seus deveres inerentes à autoridade parental conforme a Lei da AP. Além dos direitos fundamentais da pessoa humana, tutelados pela CF/88, e os direitos inerentes as crianças e adolescentes previstos no ECA que protege assiduamente o melhor interesse do infante, proporcionando-lhes um ambiente saudável para seu desenvolvimento pleno e adequado.

3.2 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental é um termo trazido por Richard Gardner, médico e professor na Universidade de Columbia, para diagnosticar os casos em que um dos genitores pratica atos de alienação parental fazendo com o que o infante tenha fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a um dos genitores até que esse sentimento se estenda para outras áreas também. Gardner define a SAP assim:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (online, 2018)

Dessa forma, essa Síndrome se baseia na programação da criança para que ela odeie um de seus genitores, sem razões aparentes para isso, de forma que a própria criança começa a desmoralizar a vítima junto com o alienador de forma inconsciente.

Normalmente ocorre quando o genitor guardião quer se vingar do ex cônjuge e, disposto a fazer isso a qualquer preço, se utiliza do seu próprio filho, através de sua superioridade e autoridade, tentando fazer com o que o outro genitor se submeta à suas vontades em troca do contato com o filho.

Existem três estágios, sendo eles leves, moderados e graves. No primeiro, é onde a alienação se inicia, com muita sutileza é feita a desconstrução da imagem do genitor, o filho começa a receber falsas informações e começa a ficar levemente desconfiado sobre o outro. No segundo, o infante começa a se posicionar mais claramente contra seu genitor, tratando com maior repulsa e deixando claro a vontade de se afastar. No terceiro, a criança já não aceita mais a proximidade do genitor e sente ódio.

A SAP traz como consequência para o menor ansiedade, nervosismo, depressão e instabilidade emocional, podendo resultar ainda em transtorno de identidade e incapacidade de adaptação à ambiente normal. Instalada a Síndrome, é certo que as sequelas de tal processo patológico comprometerão o desenvolvimento pleno da criança.

Identificar a alienação parental não é simples devido ao seu processo sorrateiro e sutil, mas é necessário todo zelo e cuidado de toda a família para que não se chegue ao nível da Síndrome de Alienação parental e o infante tenha seu desenvolvimento saudável, além da boa convivência em seu núcleo familiar e todos seus direitos preservados por lei sejam resguardados.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

É certo que a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima. Essa responsabilidade se desdobra em três elementos fundamentais: conduta humana, dano e nexo de causalidade.

Segundo Fernandes (2015, p. 347), a responsabilidade civil no âmbito familiar é subjetiva, é necessário observar o ato ilícito gerado pela conduta culposa ou dolosa, o dano e nexo causal entre os precedentes.

Como visto nos capítulos anteriores, com o passar do tempo o conceito de família foi se ajustando as transformações socioculturais. Essas transformações trouxeram para o âmbito familiar novos direitos e, conseqüentemente, novos problemas. O instituto da responsabilidade civil dentro do direito da família surge para resguardar de forma plena esses novos direitos, como forma de impossibilitar a impunidade dos atos ilícitos frente as relações familiares, como, por exemplo, nos casos em que ocorre a alienação parental.

A luz de Madaleno e Barbosa:

ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares. Não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres conjugais e uma série de outras situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil. (2015, p. 33).

Nesse sentido, dentro das relações familiares, a compensação acontece de forma pecuniária pois não há como falar em reparação, uma vez que a natureza do dano integra os direitos da personalidade e não um patrimônio material físico. Normalmente essa compensação acontece através por meio da ação de dano moral.

4.1 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO ALIENADOR

O artigo 6º da Lei 12.318/10 apresenta o rol de medidas alternativas para impedir os atos cometidos pelo agente alienador. Tais medidas são sanções impostas pelo Juiz competente, podendo ser cumulativas ou não. Essas medidas preveem:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.
- (BRASIL, 2010).

As sanções do rol do artigo mencionado anteriormente são exemplificativas e não taxativas, ou seja, não se limitam apenas nessas descritas. O magistrado não precisa obrigatoriamente seguir a ordem apresentada pois cada caso é um caso e deve ser analisado individualmente visando o bem-estar do menor envolvido, podendo aplicar essas e outras medidas que julgar necessário para obstar ou atenuar os efeitos alienatórios.

Fazendo uma análise de cada inciso do artigo 6º, o primeiro responde a percepção da Alienação Parental logo no início do processo e então o magistrado declara sua ocorrência e adverte o alienador acerca de sua conduta, de forma que seja cessada imediatamente. A advertência deve ser acompanhada de esclarecimentos sobre todos os prejuízos causados ao menor, além das consequências caso os atos de alienação parental continuem ou voltem a serem praticados.

O segundo inciso aborda os casos em que o alienador dificulta a convivência familiar, impedindo de alguma forma as visitas fixadas. O juiz, nesse sentido, deverá ampliar o regime de visitas fazendo com que a convivência e o vínculo familiar entre o alienado e o menor sejam reestabelecidos e, conseqüentemente, os efeitos causados pela alienação parental diminuam.

Já no inciso terceiro o legislador apresenta uma sensação pecuniária, ou seja, uma multa para o alienador. Essa medida faz com que o agente sinta de forma monetária o resultado dos seus atos abusivos. Contudo, o legislador não menciona a destinação da multa aplicada, logo ela é convertida ao genitor aliado e serve de reparação aos danos morais sofridos.

A medida imposta pelo inciso quarto propõe que o agente alienador se submeta a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial. Como visto anteriormente, esse tipo de alienação vem de um desvio de comportamento do alienador motivado por frustração, vingança, egoísmo entre outros e o tratamento visa justamente a recuperação e readaptação desse desvio de comportamento.

Como visto no capítulo anterior, o agente alienador normalmente é aquele que detém a guarda da criança ou adolescente e tendo isso em mãos se aproveita para dificultar ou impedir a convivência com o alienado. Nesse sentido, segundo o inciso quinto, o magistrado pode então alterar o regime da guarda para que essa seja compartilhada ou até mesmo, dependendo do caso, inverter em favor do genitor alienado.

A luz do inciso sexto o juiz poderá determinar cautelarmente o domicílio do menor. Essa sanção acontece para garantir que as visitas sejam efetivas, muitas vezes o alienador muda constantemente de endereço de forma injustificada para dificultar a visita do alienado e outros familiares. Sendo assim, para que seja garantido o melhor interesse da criança, o magistrado determina seu endereço.

Por último, o sétimo inciso, traz a possibilidade de suspensão da autoridade parental. Nessa situação, o juiz determina a suspensão do poder familiar a fim de consertar e corrigir os efeitos causados pela alienação parental. Em todos os casos, é de extrema importância que cada caso seja analisado individualmente e que a prova pericial produzida contribua para indicar a melhor forma de sanar os efeitos causados pela alienação. O magistrado tem liberdade plena para decidir qual a medida que melhor se adequa para cada caso.

4.1.2 Oficina de parentalidade como meio alternativo

Visando o melhor interesse para o menor, é interessante que os conflitos possam ser resolvidos da forma mais branda possível e pensando nisso existem meios alternativos a legislação citada acima para auxiliar nesse caminho. Um exemplo é a Oficina de Parentalidade ou também conhecida como Oficina de Pais e Filhos.

A Oficina de Parentalidade é um programa de caráter educacional, preventivo e multidisciplinar. É direcionado para as famílias que estão passando pelo processo de separação dos genitores e reestruturação familiar e visa auxiliar todos os membros da família a superarem as eventuais dificuldades desse período. A ideia central é que os integrantes possam passar por essa fase sem maiores traumas, principalmente os filhos que normalmente são os maiores atingidos.

Esse evento é realizado em um único encontro com duração de quatro horas e conta com atividades lúdicas, apresentações de vídeos sobre o tema, espaço para discussões e questionamentos para sanar possíveis dúvidas.

O trabalho da oficina, além de auxiliar e remediar os conflitos já existentes, conta também com a ideia de prevenir a alienação parental. Os ex cônjuges são orientados e conscientizados sobre a importância para o menor de conviver com ambos, construindo dessa forma uma relação de respeito e confiança que refletirá em todos os âmbitos de sua vida.

É importante ressaltar que, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, a oficina de parentalidade não funciona como entidade mediadora ou consultiva, mas sim como um programa educacional e preventivo. O foco não é solucionar conflitos específicos de casos individuais, mas sim gerar conscientização e reflexão para que os genitores enxerguem a importância de se resolverem visando o melhor interesse para seu filho e não precisem tomarem medidas mais drásticas.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou fortalecer o debate sobre a alienação parental dentro do ordenamento jurídico brasileiro e da nossa realidade sociocultural, tendo em vista os arranjos familiares, as possíveis causas para alienação, bem como, a legislação que aborda esse assunto, trazendo o instituto da responsabilidade civil e as sanções cabíveis.

As transformações socioculturais trouxeram novos arranjos familiares e, isso contribuiu de certa forma, para o aumento das dissoluções conjugais. Essas novas mudanças trouxeram para o âmbito familiar novos problemas e, conseqüentemente, novos direitos, como a Lei da Alienação Parental.

A alienação parental desde sempre se apresenta como um problema social dentro das relações familiares, mas, como visto durante o trabalho, tomou maiores proporções e virou um assunto de maior interesse após as pesquisas do médico especialista em psiquiatria infantil, Richard Gardner, que apontou as sequelas severas que a alienação parental pode gerar as vítimas.

A alienação parental geralmente vem acompanhada de uma dissolução conjugal. Tal situação é caracterizada pela interferência do alienador na formação psicológica do infante, esse alienador pode ser um dos genitores, avós ou quem detenha o menor sob sua responsabilidade, de forma que tal interferência cause prejuízo aos vínculos afetivos entre o infante e o terceiro.

O alienador age de forma silenciosa e ardilosa e a consequência dos seus atos podem provocar a Síndrome de Alienação Parental no menor evolido. Essa síndrome caracteriza-se pelos sintomas causados na criança ou adolescente que passa a desacreditar do genitor alienado, sentindo necessidade de se afastar e cortar os laços afetivos com esse, chegando então no estágio mais avançado da SAP.

O dano causado por essa síndrome é grave e pode desencadear patologias ao infante que irão acompanhá-los até a vida adulta, como por exemplo insegurança, depressão, dificuldade e receio em confiar e se relacionar com outras pessoas, dependência e abuso de substâncias alcoólicas e tóxicas, entre inúmeras outras possibilidades, podendo até mesmo em casos mais severos, comportamentos suicidas.

Já o dano causado para o agente alienado compreende-se no seu direito e dever de exercer o poder familiar violado bem como sua imagem sendo denegrida. Além disso também é acarretado a esse agente problemas psicológicos trazidos pela ruptura do vínculo afetivo com o infante.

Nesse sentido, a alienação parental acarreta sérias consequências para todos os envolvidos, inclusive o agente alienador pois seus atos alienatórios são atos ilícitos e demandam a reparação do dano, sendo imputado para o ofensor a responsabilidade civil.

A responsabilidade dentro do direito de família é subjetiva e deve ser aplicada com muita cautela pois não se trata de um dano material, mas sim de um dano que fere os direitos da personalidade e, nesses casos, requer-se ação de danos morais. Essa ação tem caráter compensatório e não reparatório, considerando que não é possível reparar certos danos causados pelos atos alienatórios.

A imputação da responsabilidade civil fica respaldada na lei que cuida especificamente da alienação parental, Lei nº 12.318/2010, e subsidiariamente no atual Código Civil. A Lei específica atribui sanções aos alienadores ao mesmo passo que previne e interrompe os atos alienatórios.

A indenização para o ofendido é uma medida necessária já que o dano foi causado e precisa ser reparado no âmbito civil, entretanto não é a medida mais adequada quando partimos do ponto do melhor interesse do menor envolvido. Até chegar a esse ponto, o infante já passou por traumas o suficiente para gerar sequelas para a vida toda. A melhor forma de amenizar esses traumas é prevenir toda essa situação causada pelos conflitos dos genitores.

Um meio alternativo é a oficina da parentalidade. Essa oficina busca a resolução dos conflitos de forma mais branda, é direcionada para as famílias que estão passando pelo processo de dissolução conjugal e procuram se reestruturar. O objetivo é que os envolvidos possam passar por essa fase sem maiores traumas, principalmente os filhos que são os maiores prejudicados nesses casos.

Os ex cônjuges são conscientizados e orientados sobre a importância para o infante conviver com ambos em harmonia, construindo dessa forma uma relação de respeito e confiança, formando futuramente um adulto que se desenvolveu de forma plena na infância e colherá os bons frutos dessa relação. Essa entidade não funciona como mediadora ou consultiva, é apenas um programa educacional e preventivo.

Portanto, é nítido que a alienação parental é um problema deveras sério nas relações familiares e alcança a sociedade como um todo. É importante que seja um assunto tratado sempre com a máxima seriedade por todos envolvidos pois existe sempre um menor e os interesses dele precisam ser prioridade. A família, psicólogo, assistentes, advogados, magistrados, entre outros, precisam estar muito bem alinhados para que o problema seja identificado no início e as soluções adequadas possam ser tomadas de forma célere a fim de evitar maiores danos as vítimas.

6. REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. 2015. Disponível em: . Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2022. Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Alienação Parental**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 9. ed. rev. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. Saraiva, 2012.
GIANCOLI, Brunno Pandore. **Direito civil**. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2012. – (coleção elementos do direito; v. 4).

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo, ensaio de análise de uma função em Psicologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**. Aspectos legais e processuais – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental**. São Paulo: Mescla, 2012.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2002.

POLICASTRO, Loyce. **A separação não deve interferir na vida do filho: entenda a alienação parental**. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2022.

SÁ, Hugo Ribeiro. **Família anaparental**. Uma realidade ou ficção jurídica? Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (coleção direito civil; v. 6).